



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027809-02.2011.815.2001

ORIGEM: 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATORA: Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Janilda Sérgio de Almeida

ADVOGADO: Valter Lúcio Lélis Fonseca

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

ADVOGADO: Elísia Helena Martini

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ART. 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICADO. HIPÓTESE DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

- Dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

- Conforme construção doutrinária e jurisprudencial, além dos pressupostos objetivos, existe um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro, qual seja, a inexistência de engano justificável.

Vistos etc.

JANILDA SÉRGIO DE ALMEIDA interpôs apelação cível contra sentença (f. 80/84) do Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação revisional ajuizada em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A, que julgou parcialmente procedente a exordial, para revisar o contrato de financiamento, condenando o apelado a ressarcir o valor de R\$ 1.313,61 (mil e trezentos e treze reais, sessenta e um centavos), de forma simples, em decorrência da cobrança dos serviços de terceiros e tarifa de cadastro.

A apelante, em suas razões recursais de f. 86/91, pugna, em suma, pela reforma da sentença no tocante à repetição em dobro.

Contrarrazões às f. 99/108.

O *Parquet* opinou pelo desprovimento do apelo (f. 114/117).

É o relatório.

DECIDO.

Os autos relatam que a apelante celebrou com a instituição financeira apelada um contrato de financiamento no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), todavia, por considerar abusivas algumas de suas cláusulas ajuizou a presente demanda alegando a cobrança das quantias de R\$ 1.013,61 por serviços de terceiros e RS 200,00 a título de tarifa de abertura de cadastro, estas declaradas ilegais na sentença.

Contudo, a apelante se insurge quanto ao fato de ter sido determinada, pelo juiz, a restituição dos valores pagos a maior **de forma simples, e não em dobro.**

Pois bem, é de conclusão lógica que se foram adimplidos em virtude de uma **cobrança indevida**, o banco apelante ficaria obrigado a restituir o valor pago em dobro, nos termos do art. 42 do CDC, *in verbis*:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito em dobro.**

Entretanto, doutrina e jurisprudência, além dos pressupostos objetivos, menciona a existência de um pressuposto subjetivo para a incidência da repetição em dobro: **a inexistência de engano justificável.** Assim, se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificado pelas circunstâncias

do caso concreto ele se exime da punição em devolvê-la em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinove, *in verbis*:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo feneceador-credor, manifesta-se.¹

Na mesma perspectiva trilha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é

¹ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, pág. 397.

considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...) ²

In casu, entendo que a cobrança de tarifas de forma indevida não caracteriza um engano justificado, ainda mais quando se trata de uma instituição financeira de grande porte, que possui em seu quadro funcional grande número de servidores qualificados para desempenharem o seu mister. Sobre esse fato, resta, no mínimo, latente a negligência, imprudência ou imperícia (culpa) dos funcionários da instituição bancária. Além do mais, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, que não restou devidamente comprovado nos autos.

Neste sentido colaciono precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA (DE COBRANÇA INDEVIDA) C/C RESSARCIMENTO (DE VALORES PAGOS) E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL – REJEIÇÃO – MÉRITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – COBRANÇA DE TARIFA (CAD/RENOV) OU TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E SERVIÇOS DE TERCEIROS (TAXA DE RETORNO) – IMPOSSIBILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS – RESTITUIÇÃO EM DOBRO - DESPROVIMENTO DO APELO.³

Assim, procede o pleito revisional do apelante.

Diante do exposto, arrimada no art. 557, § 1º-A do CPC, bem como na jurisprudência e dispositivos legais enfocados, **dou provimento à apelação**, para condenar à repetição em dobro dos valores declarados ilegais na sentença hostilizada.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 27 de agosto de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² REsp nº 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

³ Apelação Cível nº 018.2010.001755-9/001, Relatora: Juíza Vanda Elizabeth Marinho, publicação: 26/10/2012.